



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO N.	: 0476/2017 ©
CATEGORIA	: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO	: Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar
JURISDICIONADO RESPONSÁVEIS	: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 Chefe do Poder Executivo Municipal, à época. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20 Secretária Municipal de Educação, à época
SUSPEITOS IMPEDIDOS	: Não há suspeitos : Não há impedidos
RELATOR	: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO	: II – Pleno
SESSÃO:	: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25.6.2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. FALHAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. MANUAL DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO 177/2015/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

3. O Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Resolução n. 177/2015/TCE-RO, estabelece que os achados identificados durante a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

realização dos trabalhos, mas não relacionados ao objeto da auditoria, também deverão ser reportados, desde que se mostrem relevantes. Logo, deverá ser demonstrado as possíveis causas, os efeitos que dela decorrem, inclusive, aqueles que poderiam ocorrer.

4. No caso, não restou demonstrado o liame entre os problemas identificados com o trânsito do município com o transporte escolar, a Unidade Técnica explanou genericamente a situação encontrada – ausência de regulamentação na fiscalização do trânsito - não adentrando no mérito da questão que seria eventual prejuízo na execução do serviço de transporte escolar.

5. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria. Precedentes: Acórdãos APL-TC00327/20, APL-TC00328/20 e APL-TC-253/20 (proferidos, respectivamente, nos processos n.s 2351, 2353 e 2355/2017, todos da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Acórdão APL-TC-0060/21 (processo n. 1200/2017, Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo; Acórdãos APL-TC-0365/20 e APL-TC 00331/20 (processos n.s 1967 e 1972/2017, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00009/21 (processo n. 1295/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

6. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos agentes responsáveis, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, por força de lei, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00160/2018 e AC2-TC 01181/2017 (proferidos nos processos n.s 279/2015 e 687/2017, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1979/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

7. O descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, acarreta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154, de 1996. Precedentes: Acórdão APL-TC 00283/2020 (proferido no processo n. 1560/2017, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); Acórdão APL-TC 00269/2020 (processo n. 670/2017, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão APL-TC 00217/2020 (Processo n. 2.594/2017, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

8. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas circunstâncias insertas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedente: Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1979/2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

9. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, proferido no processo original n. 4121/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Empreendido o monitoramento inicial, o Corpo Instrutivo, por meio de Relatório (ID 842.374), concluiu pelo atendimento parcial¹ das determinações/recomendações insertas na referida decisão colegiada, sugerindo a audiência do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia à época, Oscimar Aparecido Ferreira.

3. Após concordar com a proposta da Unidade Técnica, proferi a Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), chamando em audiência tanto o aludido Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia como a então Secretária Municipal de Educação, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira.

4. Devidamente citados dos Mandados de Audiências (IDs 932.681 e 932.683), os referidos agentes públicos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de eventuais manifestações/justificativas, conforme Certidão de ID 941.567.

5. Remetidos os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, juntaram-se os antecedentes infracionais (ID n. 985.944), com trânsito em julgado, do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 e da Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, 855.995.229-20.

6. Na derradeira manifestação, a Unidade Técnica, via Relatório (ID 988.666), assim ponderou, *in verbis*:

¹ Cumpriu os itens I “b”, item III e item V “a”, contudo não atendeu os Itens I “a”, II, IV e V “b” ao “e”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. CONCLUSÃO

36. Diante da presente análise, conclui-se pela seguinte infringência:

4.1. De responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, prefeito municipal à época, CPF n. 556.984.769-34, juntamente com Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, secretária municipal de educação à época, CPF n. 855.995.229-20:

a) Pelo descumprimento às determinações do Acórdão APL-TC 0243/2017, inobservando assim o disposto no art. 38, §2º da Lei Complementar Estadual 154/96, conforme tópico 3 deste RT.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Aplicação de multa aos responsáveis apontados no subitem 4.1 desta análise, nos termos do inciso IV, art. 55, da Lei Complementar 154/96;

b) Afastar a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação expostas nos parágrafos 15 a 30 deste relatório;

c) Determinar ao atual chefe do poder executivo do município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem o substitua na forma legal, o cumprimento das determinações remanescentes do Acórdão APL-TC 0243/2017 (Itens I “a”; II “b” ao “g”; e IV “a” ao “h”), bem como, dos itens A2 e A3 da Decisão DM-DDR-0078/2020-GCBAA, expostos no parágrafo 14 deste relatório, em prazo a ser estipulado pelo relator.

d) Alertar ao atual chefe do poder executivo do município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem o substitua na forma legal, para observância das recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APLTC 0243/2017.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 23/2021 (ID 994.150) da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo que segue:

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta na forma que segue:

I – Reconhecer o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 0243/2017;

II - Sejam **Oscimar Aparecido Ferreira**, na qualidade de Prefeito de Campo Novo de Rondônia, e **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira**, na condição de Secretária Municipal de Educação, **condenados ao pagamento da multa predisposta no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996**, em razão do alto grau de descumprimento das determinações previstas no Acórdão APL-TC 0243/2017;

IV – Determine-se aos atuais Prefeito e Secretária(o) de Educação de Campo Novo de Rondônia que cumpram as determinações remanescentes do Acórdão no. 0243/2017 (Itens I “a”; II “b” ao “g”; e IV “a” ao “h”), e justifiquem os achados A2 e A3 expostos no Item I da DM no. 78/2020, em prazo a ser estipulado pelo relator;

V - Sejam as recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APLTC 0243/2017 direcionadas aos atuais Prefeito e Secretária (o) de Educação de Campo Novo de Rondônia.

É o necessário a relatar.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****VOTO****CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

8. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, proferido no processo original n. 4121/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

9. Na aludida decisão colegiada foram realizadas **21 (vinte e uma) determinações² e 5 (cinco) recomendações³** ao então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, e à Secretária Municipal daquela urbe à época, Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, com a finalidade de aprimorar os mecanismos de planejamento, procedimentos licitatórios, controle e fiscalização dos serviços de transporte escolar, bem como elaboração de normas que auxiliassem em tais aperfeiçoamentos.

10. Em sede de monitoramento inicial, a Unidade Técnica, via Relatório (ID 842.374), consignou que não foram atendidas as **determinações** consignadas nos **subitens I.a, II.a ao II.g, IV.a ao IV.h**, e as **recomendações** constantes nos **subitens V.b ao V.e**, bem como foram detectadas outras irregularidades relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (**subitem A2, alíneas de “a” a “f”, do Relatório**) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (**A3 do Relatório**). Sinteticamente, apenas as ordens inseridas nos **subitens I.b.1 ao I.b.4, item III e a recomendação do subitem V.a foram cumpridas**.

11. Situação essa que ensejou o chamamento em audiência dos agentes públicos considerados responsáveis, conforme Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697).

12. Devidamente citados dos Mandados de Audiências (IDs 932.681 e 932.683), os agentes públicos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de eventuais manifestações/justificativas, conforme Certidão de ID 941.567.

13. Das derradeiras manifestações, tanto o Corpo Técnico (ID 988.666) como o Ministério Público de Contas (Parecer n. 23/2021-GPEPSO, ID 994.150), opinam por considerar parcialmente atendidas as determinações/recomendações inseridas no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, proferido no processo original n. 4121/2016, o que enseja a aplicação de penalidades pecuniárias aos agentes responsáveis pelos descumprimentos identificados, bem como ordenado ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo e Secretário Municipal de Educação daquela urbe que atendam as providências remanescentes, e ao Chefe da Unidade de Controle Interno que elabore relatórios trimestrais de monitoramento.

² Itens I, II, III e IV.

³ Item V.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

14. Entretanto, o **Parquet Especial registrou divergência** em relação ao posicionamento Técnico, visto que aquele considera regularmente aplicável a determinação contida na alínea *a* do Item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, que ordenara ao gestor municipal que, no prazo de 180 dias, apresentasse “*projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei no. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)*”. Para o Corpo Instrutivo, tal determinação deve ser afastada, diante da ausência de pertinência com o objeto da auditoria e falta de competência legislativa do ente municipal.

15. De antemão, impende destacar que **corroboro parcialmente com o conclusivo opinativo do Órgão Ministerial (Parecer n. 23/2021-GPEPSO, ID 994.150)**, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, que assentiu em parte os entendimentos técnicos expendidos em Relatório.

16. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Ministério Público de Contas, naquilo que é pertinente, bem como, logo após, registrar o posicionamento deste Relator sobre os pontos em debate:

Corroboro, sem maiores delongas e por seus próprios fundamentos, a manifestação da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa quanto ao cumprimento apenas parcial das determinações expedidas pela Corte.

Com efeito, em seu último relato, a Unidade técnica afastou a determinação contida na alínea *a* do Item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, e registrou que, dos outros 16 mandamentos cujo descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, apenas 2 foram cumpridos após a abertura de prazo ao gestor, o que demonstra elevado grau de descumprimento (de 87,50%⁴).

Nada obstante, necessário se faz discordar do Corpo Técnico no ponto em que opinou pela inaplicabilidade da determinação contida na alínea *a* do Item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, que determinara ao gestor municipal que, no prazo de 180 dias, apresentasse “*projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei no. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)*”.

Segundo consta do relato técnico, a impropriedade deveria ser afastada com supedâneo em dois motivos, a saber: a) a medida ordenada não guarda correlação direta com o objeto da auditoria (exame dos controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar); b) os municípios, inclusive o de Campo Novo de Rondônia, não detêm competência para legislar sobre fiscalização de trânsito.

Pois bem, é fato que a amplitude da determinação expedida pelo Tribunal de Contas transpassa o objeto central da auditoria levada a cabo, que se cingiu à qualidade da prestação do serviço de transporte escolar.

Nada obstante, uma leitura atenta do relatório técnico emanado no processo de auditoria (ID 379841) evidencia o escopo da unidade técnica de relacionar o

⁴ $(14/16) \times 100 = 87,50\%$. Considerou-se o total de determinações descumpridas (14), sobre o total de determinações realizadas (16), já desconsiderada a determinação afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

descumprimento dos termos inculpidos no Código de Trânsito ao propósito da auditoria então em curso, senão vejamos:

“A2. Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município

Situação encontrada:

O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, Art. 208, VII; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Art. 11; Lei nº 10.709/2003, Art. 3º; e Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Art. 24.

Evidências:

Questionário aplicado e validado no dia 31/10/2016 junto à Administração (PT02) - Apêndice.

Possíveis Causas:

Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte (Efeito Real);
- Falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar (Efeito Real);
- Ausência de aproveitamento do potencial de arrecadação com a fiscalização da legislação de trânsito (Efeito Real).

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)” (destaques do original).

Veja-se que a ausência de legislação atinente à fiscalização de trânsito teria o efeito de gerar a “*falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar*”, do que se infere a pertinência de sua inserção dentre os achados de auditoria.

Outrossim, não se pode olvidar que o Achado levantado pela Unidade Técnica foi convertido em determinação por Decisão da Corte de Contas, **de modo que se pode depreender, por consectário lógico, o reconhecimento por parte do Relator do fato de que a irregularidade não desbordava do escopo da auditoria.**

Assim, apesar de reconhecer a generalidade da ordem expedida - que nos termos postos aparentou transcender os limites da auditoria realizada, entendendo, com a devida vênia ao posicionamento técnico, não ser possível suprimir a irregularidade com base no fundamento trazido à baila.

Avançando, no que diz respeito à ausência de competência do Município de Campo Novo de Rondônia para regulamentar a fiscalização de trânsito, conforme aduzido pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, não coaduno, também, com o entendimento manifestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

É fato que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, nos termos insertos no art. 22, XI, da Constituição Federal⁵. Sem embargo, a circunscrição da atribuição à União não afasta a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar normas federais e estaduais, a teor do disposto no art. 30, I e II, também da Lei Maior⁶, no que se enquadram, inclusive, trânsito, tráfego e transporte.

Ressalte-se, em todo caso, que a legislação municipal encontra limites na norma criada pela União (Código de Trânsito Brasileiro), o que não afasta a prerrogativa municipal de disciplinar a matéria de acordo com os interesses locais e, ainda, de complementar ou explicitar os termos da legislação instituída no exercício da competência privativa.

Nessa esteira, pertinente trazer à baila trecho de decisão da Suprema Corte que, a par de reconhecer a competência suplementar dos Municípios, considerou inconstitucional o agravamento de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

“(…) inconstitucionalidade de norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB, por extrapolar a competência legislativa suplementar do Município expressa no art. 30, II, da CF. (...) Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar.

[ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]”

Nos mesmos moldes, julgamento da Colenda Segunda Câmara do Supremo Tribunal Federal:

“[...] na área de jurisdição, na organização do serviço local de trânsito, que se incluía e ainda se inclui em assunto de seu peculiar interesse, o Município tem competência quanto ao trânsito, inclusive, evidentemente, para impor e arrecadar multas decorrentes das infrações que ocorrem”. [AR no RE 191.363, voto do rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma].

Destaque-se que é com fulcro nessa prerrogativa constitucional que os Municípios promovem, em cumprimento ao disposto no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro⁷, a sua integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

⁶ Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

⁷ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Artigo elucidativo sobre o tema, que pode ser encontrado na rede mundial de computadores⁸, abarca imperativos legais para que os Municípios possam ser integrados ao Sistema de Trânsito Nacional, destacando-se o seguinte trecho:

“Conforme o art. 5º do CTB, o Município é um dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, deste modo responsável pelo planejamento e pela implantação de uma política de trânsito, desde a organização, fiscalização, sinalização, imposição de penalidades, buscando sempre uma educação para o trânsito seguro. Portanto, como toda a administração, a do trânsito pode motivar responsabilidade para o Município. (TORRES, 2006).

[...]

Para os municípios se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito, pondo em prática as suas competências dispostas na Constituição Federal, necessitam instituir um órgão de trânsito municipal vinculado ao poder executivo com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, podendo ser também uma autarquia. Desta forma, conforme o tamanho do município,

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

⁸ <https://jus.com.br/artigos/67923/da-municipalizacao-do-transito/3>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, instituindo uma divisão ou coordenação de trânsito, podendo ser um departamento ou uma autarquia. (DENATRAM, 2013).”

Ademais, para que a supracitada integração seja possível, o ente deverá criar uma Junta Administrativa (JARI), e poderão ser instituídas guardas municipais de trânsito, inclusive com poder de atuação e aplicação de penalidades, nos termos já assentados pelo Pretório Excelso:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.

2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.

3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.

4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.

5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014.

6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: **é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.**” [RE 658570/MG. Min. Rev. Luís Roberto Barroso, d.j 06.08.2015]

Ora, é cediço que a criação de órgãos públicos - necessária na espécie, mormente quando relacionados à aplicação de penalidades, demandam a edição de ato legislativo, daí já se podendo inferir, constitucionalmente, inserir-se na competência legal dos Municípios regulamentar a fiscalização de trânsito, ainda que, necessário ressaltar, tal atribuição esteja sempre adstrita aos termos constitucionais e às normas editadas pela União no exercício de sua competência privativa.

Ainda sobre o ponto, vale destacar que a discordância manifestada nos vertentes autos já foi abordada anteriormente. Com efeito, no Processo nº. 1.561/2017/TCE RO, a CECEX 8 e este órgão Ministerial abordaram, com posicionamentos antagônicos, a questão da pertinência da determinação expedida pela Corte de Contas com escopo da auditoria, bem como a possível incompetência do Município para legislar sobre o assunto.

Na oportunidade, o eminente Conselheiro Relator seguiu o entendimento ministerial, manteve o descumprimento da determinação e abriu novo prazo para que a unidade jurisdicionada promovesse as medidas impostas pela Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Com espeque nesses fundamentos, considero que o descumprimento à determinação da Corte de Contas deve ser mantido.**

Por derradeiro, comungo do entendimento técnico favorável à aplicação de multa aos responsáveis em virtude do elevado nível de descumprimento dos mandamentos previstos no Acórdão APL-TC 0243/2017.

É certo que as obrigações atribuídas ao Ente Municipal demandavam certo grau de complexidade, notadamente por envolverem a necessidade de desenvolvimento de estudos aprofundados para a delimitação das ações que seriam executadas na região a curto, médio e longo prazo.

No entanto, acredito que essa realidade não é suficiente para justificar o fato de que, passados mais de 3 anos desde a prolação do Acórdão APL-TC 0243/2017⁹, das 21 determinações previstas no ato decisório, os jurisdicionados atenderam a apenas 5 (revelando cumprimento de apenas 23,8%).

Ademais, os responsáveis descumpriram por completo todas as medidas determinadas pela DM no. 78/20, uma vez que, ao serem intimados para demonstrar o cumprimento dos 17 mandamentos pendentes (A1) e justificar os 'Achados de Auditoria A2 e A3' apurados pelo relatório inaugural, os responsáveis nem mesmo se deram ao trabalho de vir aos autos.

Trata-se de conduta desidiosa que, a meu ver, demonstra suficientemente o descumprimento do Acórdão APL-TC 0243/2017 e não pode passar despercebida pelo TCE-RO, justificando a **condenação de Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Prefeito de Campo Novo de Rondônia, e de Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, na condição de Secretária Municipal de Educação, ao pagamento da multa disposta no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996**, a qual, a par de seu cunho punitivo, terá o potencial de estimular o cumprimento do restante das determinações veiculadas no Acórdão APL-TC 0243/2017 e, conseqüentemente, a melhoria do serviço de transporte escolar prestado pela Municipalidade.

No mais, para que seja alcançado o escopo da presente auditoria, em apoio à proposta técnica de encaminhamento, opino que seja fixado prazo aos atuais Prefeito e Secretária(o) de Educação de Campo Novo de Rondônia para que cumpram as determinações remanescentes do Acórdão no. 0243/2017 (Itens I "a"; II "b" ao "g"; e IV "a" ao "h"), e justifiquem os achados A2 e A3 expostos no Item I da DM no. 78/2020, em prazo a ser estipulado pelo relator.

Com o mesmo intuito, proponho, outrossim, sejam as recomendações expostas no item V, alíneas "b" a "e", do Acórdão APLTC 0243/2017 direcionadas aos atuais Prefeito e Secretária(o) de Educação de Campo Novo de Rondônia. (destaques no original)

17. De maneira diversa ao Ministério Público de Contas, entendo que existem razões para afastar a determinação contida na alínea *a* do Item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, que determinara ao gestor municipal que, no prazo de 180 dias, apresentasse "*projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei no. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)*", conforme proposto pela Unidade Técnica. Explica-se.

⁹ E da intimação do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde sobre seu conteúdo, ocorrida no dia 05.07.2017 (vide AR de ID 471275, Processo nº. 4.121/16).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

18. Assim como o Corpo Instrutivo, infiro como adequado o afastamento da aludida determinação, vez que não possui relação de pertinência com objeto da auditoria, considerando que a finalidade dos autos é apreciar a prestação de serviço de transporte escolar e não a fiscalização de trânsito em si.
19. A partir disso, torna-se imprescindível analisar se a auditoria que acompanha os atos de gestão referente aos serviços de transporte escolar é o meio cabível para que seja regulamentado normas de trânsito.
20. Verifica-se, portanto, que a controvérsia cinge-se: **a)** na possibilidade de se estender ou não o objeto da demanda e **b)** na competência dos municípios em legislar sobre matéria de trânsito e transporte.
21. Concernente à **delimitação do objeto da demanda**, percebe-se que a *auditoria de conformidade* no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura de Campo Novo de Rondônia aos alunos da rede pública municipal, teve como objetivo verificar a gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos).
22. Por se tratar de uma *auditoria de conformidade*, analisei detidamente o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, a Resolução n. 177/2015/TCE-RO.
23. Entre as modalidades de fiscalização realizadas pelo Tribunal de Contas, a auditoria é uma delas, e tem como objetivo subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas.
24. Dentro do gênero auditoria, encontramos dois subtipos que são: **a)** *auditoria de regularidade*, que verifica a legalidade dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial praticados pela administração pública estadual e municipal, bem como as aplicações de recursos públicos por entes de direito privado e **b)** *auditoria operacional* ou *de desempenho*, que avalia atividades, projetos, programas e ações governamentais quanto ao aspecto de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.
25. Mais adiante no manual, é contextualizado no capítulo V¹⁰ o desenvolvimento dos trabalhos de campo e a forma como deve ser organizada as informações, a fim de facilitar a visualização dos resultados e demonstrar a consistência lógica entre os achados, suas causas, seus efeitos, as proposições e benefícios esperados para auxiliar na elaboração do relatório de auditoria.
26. No item 5.3.1.5, que estimo como importante para o caso em apreço, é mencionado que os achados identificados durante a realização dos trabalhos, mas não relacionados ao objeto da auditoria, também deverão ser reportados, **desde que se mostrem relevantes**. Logo, deverá ser demonstrado as possíveis causas, os efeitos que dela decorrem, inclusive, aqueles que poderiam ocorrer.
27. Nessa trilha de raciocínio, ao analisar o relatório da auditoria do processo n. 4121/16 colacionado nestes autos¹¹, verifica-se que a situação encontrada foi: “*o município*

¹⁰ Pág 52 e seguintes da Resolução 177/2015

¹¹ Processo 4121/16 - ID 379841, item 2, A2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.” E por essa razão, houve a proposta de “determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão do art. 24 da Lei nº 9.503/1997”.

28. Veja-se que a determinação foi no sentido de que o município legislasse sobre a fiscalização de trânsito local, no entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guarda conexão direta com o objeto da auditoria.

29. Isso porque a **finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos** à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si, pura e simples.

30. A determinação proposta pela Unidade Técnica não trouxe um liame entre os problemas identificados com o trânsito do município com o transporte escolar, explanou genericamente a situação encontrada – ausência de regulamentação na fiscalização do trânsito - não adentrando no mérito da questão que seria o eventual prejuízo na execução do serviço de transporte escolar.

31. Pontua-se, que não se está excluindo ou fechando os olhos para um problema identificado na auditoria, afinal, a própria Resolução n. 177/2015 traz que *situações identificadas durante a realização dos trabalhos, mas não relacionados ao objeto da auditoria também deverão ser reportados, porém, devem se mostrar relevantes, apresentando suas causas e efeitos.*

32. Ao compulsar os relatórios técnicos e os documentos da auditoria, observo que a execução dos trabalhos se deu em apenas dois dias úteis de atividade escolar, tendo em vista o feriado entre os dias 31/10/16 e 02/11/16.

33. Quanto aos possíveis efeitos em razão da ausência de regulamentação do trânsito, foi pontuado: *ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte, falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar, ausência de aproveitamento do potencial de arrecadação com a fiscalização da legislação de trânsito*¹².

34. Nota-se que não é possível observar de forma concreta os prejuízos causados no desempenho do serviço no transporte escolar, o que se apresentou na auditoria é a ausência de uma formalidade, o que denota, diante do bojo probatório, tão somente a falta de um preceito normativo.

35. Não trouxe quais infortúnios estão sendo ou podem ser suportados pelos alunos enquanto a situação não for regularizada, portanto, diante da falta de especificidade, o gestor não deve ser sancionado com pena de multa.

36. É importante que os problemas detectados sejam atrelados aos prejuízos suportados pela população causados pela negligência do gestor, de forma que possibilita ao julgador elementos aptos a ensejar a aplicação das reprimendas cabíveis, se caso.

¹² ID 379841 – Processo 4121/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

37. Vale mencionar que estamos diante de um município **de pequeno porte**, vez que registrou no último Censo que ocorreu no ano de 2010¹³, uma população de 12.665 habitantes, dessa forma, deve-se levar em consideração as peculiaridades que cada ente público vivencia, não podendo suscitar de forma extensiva fatos que devam ser ponderados e analisados caso a caso.

38. Assim, observa-se que a auditoria cumpriu sua finalidade no que toca a execução do serviço de transporte escolar, não sendo, data vênua, este o meio adequado para discutir a ausência de regulamentação da fiscalização de trânsito, por ter sido abordado de maneira abrangente não pontuando em que circunstâncias a falta de regulamentação acarretaria prejuízos ao serviço.

39. Nesta esteira, a determinação contida no item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0243/2017, deve ser afastada, haja vista que ultrapassou o objeto da auditoria, cuja finalidade é tão somente de melhorar a qualidade da prestação do serviço de transporte escolar e não regulamentar a fiscalização de trânsito em si.

40. Quanto à **regulamentação da fiscalização de trânsito pelo Município**, observa-se que a discussão gira em torno da forma como foi proposta a determinação à municipalidade no momento da auditoria.

41. A determinação é para que o Chefe do Poder Executivo, apresente projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do Município.

42. Sobre o ponto, a Constituição Federal de 1988 é clara, objetiva e específica, em seu artigo 22 XI, quando estabelece que legislar sobre trânsito é competência privativa da União.

43. Por competência privativa entende-se que somente o ente público, ao qual foi atribuída constitucionalmente a competência, pode legislar sobre o tema ou área, sendo, portanto, vedado a qualquer outro criar, modificar ou extinguir regras jurídicas a não ser se autorizados por lei complementar de caráter nacional.

44. É por esta previsão constitucional que o Código de Trânsito Brasileiro é uma Lei Nacional, que se aplica a todo o território nacional, sendo vedado que cada ente federado (ressalvado se autorizado, mediante lei complementar nacional) queira instituir o seu próprio Código de Trânsito.

45. Segundo a Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), as regras de circulação de veículos já estão definidas, bem assim suas características e as penalidades sobre todas as formas de infrações.

46. Aos municípios brasileiros cabe somente legislar sobre trânsito e transporte para regulamentar o interesse local, ou seja, a sua competência se limita a estabelecer, nos exatos limites territoriais, o sentido das ruas (mão e contramão), peso das cargas, velocidade mínima e máxima permitida em suas vias urbanas, vicinais e permissão de estacionamento.

47. Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover

¹³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/campo-novo-de-rondonia/panorama>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade” (Direito municipal brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 417 e 419). (grifamos)

48. Diógenes Gasparini também comenta:

No que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República.

(...) Com efeito, nas responsabilidades legislativas privativas da União, só se admite, excepcionalmente, a atuação dos Estados e Municípios, mediante lei complementar e, mesmo assim, sobre questões específicas, conforme faculta o parágrafo único, do art. 22, do Estatuto Supremo” (Revista de Direito Administrativo, nº. 212, abril/junho, 1998, pp. 175-194)

49. Os presentes autos versam sobre monitoramento do transporte escolar, cuja finalidade é apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar e não a ordenação do trânsito e suas penalidades, portanto, a determinação para legislar sobre a fiscalização de trânsito, além de extrapolar o escopo definido, uma vez que não é objeto desta auditoria, escapa da competência legislativa do município.

50. Nessa toada, transcreve-se a seguir a ementa do processo n. 2355/2017, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em que o Tribunal Pleno desta Corte, por unanimidade, afastou a determinação ante a incompetência do município para legislar sobre a matéria, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS PARA AÇÕES CORRETIVAS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que a Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.

2. Considerando que foram evidenciadas determinações cujo o exame do cumprimento restou prejudicado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), deve ser determinado ao gestor Municipal que, quando ocorrer o retorno das aulas presenciais proceda, observando as diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias e os cuidados que se fizerem necessários, a inclusão de monitores em todos os veículos da frota própria, com o fito de promover a segurança dos alunos e a melhoria contínua do serviço de transporte escolar.

3. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados. (Acórdão APL-TC-253/20. Relator:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 25/9/2020. Publicado no DOeTCE 2211 de 14/10/2020.) – grifou-se.

51. Não bastasse, citam-se mais dois julgados, também da relatoria do mencionado Conselheiro, em que o **Tribunal Pleno**, novamente por **unanimidade**, acolheu o afastamento da determinação sobre a regulamentação da fiscalização de trânsito:

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALÇANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.

3. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.

4. Das 31 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 27 foram totalmente cumpridas, remanescendo apenas 4 por cumprir.

5. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados

(Acórdão APL-TC00328/20. Processo: 02353/17– TCE-RO. Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva. Julgado em 20/11/2020) – grifou-se.

E mais,

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALÇANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.

3. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.

3. Das 24 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 21 foram totalmente cumpridas, remanescendo apenas 3 por cumprir.

4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.

(Acórdão APL-TC00327/20. Processo: 02351/17– TCE-RO. Conselheiro-Relator Edílson de Sousa Silva. Julgado em 20/11/2020) – grifou-se.

52 Traz-se à colação ainda o voto do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, nos autos n. 1200/2017, julgado em 25/3/2021, em que o Tribunal Pleno afastou a determinação que impõe ao ente municipal apresentar projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito, à unanimidade:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser afastada a determinação que impõe ao ente municipal apresentar projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito no município, vez que não guarda relação com o objeto da auditoria — prestação de serviço de transporte escolar — e não compete ao município legislar sobre trânsito e transporte, sendo essa competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, XI e 23, XII da Constituição Federal.

2. Verificado o atendimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas, o arquivamento é medida que se impõe, em razão do exaurimento do objeto da auditoria. (Acórdão APL-TC-0060/21. Processo 1200/17 Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, UNANIMIDADE Julgado em 25/3/2021. Publicado no DOeTCE 2325 de 8/4/2021.)

53. Além dos precedentes supramencionados, em semelhante esteira são os Acórdãos n.s APL-TC 00331/20 e APL-TC-0365/20 (proferidos nos processos n.s 1972 e 1967/2017, ambos da Relatoria do i. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), bem como o APL-TC 00009/21 (processo n. 1295/17, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

54. Dessarte, corroboro a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que a determinação contida no item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0243/2017 seja afastada, a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

uma por não guardar relação com o objeto da demanda, haja vista que a *auditoria de conformidade* tem como escopo propor melhorias na prestação do serviço, bem como a regular aplicação dos recursos públicos, a duas, em razão de reiteradas decisões do Tribunal Pleno desta Corte sobre o tema em debate.

55. Avançando, verifica-se dos autos que o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, e a Secretária Municipal daquela urbe à época, Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, embora citados pessoalmente do teor da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (IDs 932.681 e 932.683), quedaram-se inertes quanto à apresentação de eventuais esclarecimentos/defesa, **ocorrendo, portanto, a revelia**, nos termos dispostos no artigo 12¹⁴, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 344¹⁵, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, *in casu*, nos moldes do artigo 99-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que dispõe sobre **presunção relativa da veracidade das alegações de fatos formulados**.

56. Sobre o tema revelia, seguem alguns julgados deste Tribunal de Contas, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. **OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. **Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, LV, da Constituição Federal), **com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade** (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil). 2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n. 279/2015/TCE-RO. 7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. JULGAMENTO À REVELIA. INFRIGÊNCIA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DANO AO

¹⁴ Art. 12. *Omissis*. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. (Destacou-se)

¹⁵ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. 1. **Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. 2. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, em face da acumulação indevida de 03 (três) Cargos Públicos por Servidora – um de Técnica em Enfermagem; e dois de Auxiliar de Enfermagem - com incompatibilidade de horários, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96. (Acórdão AC2-TC 01181/2017. Processo n. 687/2017/TCE-RO. 22ª Sessão da 2ª Câmara, de 6 de dezembro de 2017. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (Destacou-se)

E mais,

EMENTA INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DO PCCS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS FALHAS. EXISTÊNCIA DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS EXECUTANDO TAREFAS DE CARGO EFETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **CONCESSÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL PARA A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. REVELIA DO GESTOR. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS CASOS DE DESVIOS DE FUNÇÃO DOS SERVIDORES COMMISSIONADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE SUPORTE. ATENDIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. INSPEÇÃO ESPECIAL IRREGULAR. NÃO CABIMENTO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** (Acórdão APL-TC 00435/2017. Processo n. 917/2011/TCE-RO. 17ª Sessão do Plenário, de 28 de setembro de 2017. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva). (Destacou-se)

57. Em essência, de igual modo, é a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in litteris*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor. Precedentes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

2. **Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado.** Precedentes.

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver nos autos elementos mínimos que permitam concluir pela existência de nexo de causalidade entre o dano decorrente do incêndio no automóvel da autora, ocasionado por pane elétrica, e a conduta das réas, observando que os serviços realizados pela oficina mecânica indicada pela companhia seguradora, em razão do primeiro acidente (colisão do veículo), foram realizados na parte traseira do veículo, e o segundo evento (incêndio) ocorreu na parte dianteira.

4. Hipótese em que a reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). (Destacou-se)

E ainda,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, **é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (Destacou-se)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Petição inicial ajuizada em 18/05/2016 e distribuído ao Gabinete em 08/03/2018.

2. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e 37, 38 e 39 da Lei n°. 9.307/1996.

3. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

4. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996. Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

5. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, mas de efeitos da revelia do procedimento arbitral, em razão de seu abandono pela requerida.

6. Homologação de sentença arbitral estrangeira deferida. (SEC 15.750/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 27/11/2018). (Destacou-se)

58. No caso concreto, observa-se que foram atendidas parcialmente as determinações/recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido no processo original n. 4121/2016. Importante destacar, ainda, que embora os agentes públicos considerados responsáveis para atendimento de tais medidas tenham sido notificados por meio de Mandados de Audiências, tanto não apresentaram defesa/esclarecimentos como, passados mais de 3 anos¹⁶ da data da decisão colegiada das 21 determinações previstas no ato decisório, os jurisdicionados atenderam a apenas 5 (revelando cumprimento de apenas 23,81%), consoante se extrai do caderno processual em apreço, o que evidencia menoscabo ao *decisum* epigrafado desta Corte de Contas, e impõe a **aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.**

59. A respeito desse ponto, é oportuno mencionar precedentes deste egrégio Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. PLANO DE AÇÃO. 1. Tendo o Prefeito Municipal descumprido ordem desta Corte para adoção de medidas necessárias para prestação do serviço de transporte escolar, é de se aplicar multa e determinar a elaboração de plano de ação. 2. É de se isentar de sanção, neste momento, os Controladores do município, eis que a determinação colegiada foi dirigida somente ao Prefeito. (Acórdão APL-TC 00283/2020. Processo n. 1560/2017/TCE-RO. 10ª Sessão Virtual do Pleno, realizada no período de 5 a 9 de outubro 2020. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello). (Destacou-se)

EMENTA: AMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. 1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta. 2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas, tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal. 3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal e, ainda, em função de que objetivo da fiscalização empreendida por este

¹⁶ E da intimação do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde sobre seu conteúdo, ocorrida no dia 05.07.2017 (vide AR de ID 471275, Processo nº. 4.121/16).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal não foi alcançado, **tem-se que, é necessário expedir nova determinação ao gestor para adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016-TCE/RO. 4. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, sujeita ao responsável a penalidade de multa**, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. (Acórdão APL-TC 00269/2020. Processo n. 670/2017/TCE-RO. 9ª Sessão Virtual do Pleno, realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2020. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (Destacou-se)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. (Acórdão APLTC 00217/2020. Processo n. 02594/2017. 7ª Sessão Virtual do Pleno, realizada no período de 10 a 14 de agosto de 2020. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva). (Destacou-se)

60. No que diz respeito à **autoria**, entendo ser, conforme apontou a SGCE e o MPC, indubitosa e recai sobre a conduta do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, e da Secretária Municipal daquela urbe à época, Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, que, cientes das determinações exaradas por este Tribunal (IDs 932.681 e 932.683), deixaram de cumpri-las parcialmente.

61. Quanto à **dosimetria da sanção pecuniária**, percebe-se que no artigo 71, inciso VIII, c/c artigo 75, ambos da Carta Magna, c/c artigo 49, inciso VII, da Constituição Estadual, possibilitou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação de sanção ao responsável por ilegalidade de despesa ou irregularidade nas contas. Com efeito, os artigos 54 e 55, da LC n. 154/1996, c/c o artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, disciplinaram a incidência de sanções.

62. Insta salientar, por oportuno, que a sanção pecuniária prevista no artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 1º da Resolução n. 1.162, de 2012, tem o seu *quantum* variando entre **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) e **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com a gradação estabelecida pelo artigo 103 do RITCE/RO.

63. Em complemento às referidas disposições normativas citadas alhures e seguindo, na essência, a idêntica sistemática adotada para a fixação da pena na seara jurídico-penal exercido pelo Poder Judiciário, preconizadas no artigo 59 do Código Penal, o novel quadro normativo, inserto no § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mediante a Lei n. 13.655, de 2018, criou as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria das sanções a serem aplicadas no âmbito da jurisdição especial de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, veja-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Destacou-se)

64. A par disso, na dosimetria das sanções devem ser ponderadas as seguintes situações: a) a natureza do ilícito; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente.

65. Somado a isso, não se pode esquecer que na dosimetria da pena “serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB) e tendo-se, ainda, que proceder à detração das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB) que, por ventura, tiverem sido imputadas ao jurisdicionado.

66. Estabelecidas essas premissas, passa-se a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, à luz das disposições consignadas no artigo 22 da LINDB, a ser aplicada ao então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal daquela urbe à época, Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

67. Quanto à **natureza do ilícito**, trata-se de descumprimento de ordem consignada em decisão colegiada proferida por este Tribunal de Contas, a qual visa à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Campo Novo.

68. Concernente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo grave, em razão de que a conduta ilegal perpetrada pelo responsável resultou no não-cumprimento de 16 (dezesseis) das 21 (vinte e uma) determinações inseridas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016. Ressaltando-se que, conforme descrito em linhas pretéritas, deve ser afastada a determinação contida no item II, alínea “a” da referida decisão colegiada, mas que em nada abranda a gravidade da infração.

69. Relativamente à circunstância, consubstanciada nos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário.

70. Em relação aos antecedentes dos agentes, observo que essa circunstância jurídica deve ser classificada como sendo desfavorável aos responsáveis, pois eles são multirreincidentes, em razão da existência de acórdãos condenatórios, com trânsito em julgado formado, neste Tribunal de Contas, conforme relatório de imputações de ID 985.944, a saber: 1 – ao então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34**, Acórdãos AC1-TC 00150/10 (processo n. 2612/2008), APL-TC 00050/18 (processo n. 989/2017), AC2-TC 00365/15 (processo n. 2565/2013) e APL-TC 00038/20 (processo n. 2611/2008); 2 – à **Secretária Municipal daquela urbe à época, Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira**,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPF n. 855.995.229-20, Acórdãos AC2-TC 00022/15 (processo n. 1725/2010), APL-TC 00210/17 (processo n. 3597/11) e APL-TC 00037/17 (processo n. 2611/2008).

71. Assim, sopesando as situações favoráveis e desfavoráveis, há que se aplicar a penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c artigo 103, inciso IV, do RITCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, de forma individual, aos aludidos agentes, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

72. No mais, acolho as proposições apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, consubstanciadas nas determinações direcionadas aos gestores públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, visto que são medidas acautelatórias e que visam ao aperfeiçoamento da Administração Pública.

73. Nesse sentido, deve ser determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes tenham substituído ou sucedido legalmente, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste *Decisum*, remeta a este Tribunal de Contas, plano de ação visando ao cumprimento das determinações encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, contendo o cronograma das ações a serem executadas, **à exceção da necessidade de regulamentação da fiscalização de trânsito pelo Município, consignada no item II, alínea “a” da citada decisão colegiada**, em razão dos motivos descritos alhures.

74. Outrossim, faz-se necessário ordenar ao Controlador do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor CRISTIAN WAGNER MADELA, CPF n. 003.035.982-12, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, exarado nos autos n. 4121/2016.

75. Por derradeiro, assinalo que se deve alertar os aludidos agentes públicos, que o não atendimento à determinação deste Tribunal de Contas poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

DISPOSITIVO

76. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo *in totum* com a derradeira análise da Unidade Técnica (Relatório ID 988.666) e dissentindo parcialmente do opinativo do Ministério Público de Contas, via Parecer n. 23/2021-GPEPSO (ID 994.150), da lavra da Eminente Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos **subitens I.b.1 ao I.b.4, e no item III** do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas nos **subitens I.a, II.b ao II.g, e IV.a ao IV.h**, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

III – AFASTAR a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, **consignada no item II, alínea “a”** no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido no processo n. 4121/2016, por não guardar relação com o objeto da demanda, vez que a *auditoria de conformidade* tem como escopo propor melhorias na prestação do serviço, bem como a regular aplicação dos recursos públicos, e ainda diante das reiteradas decisões do Tribunal Pleno desta Corte.

IV – MULTAR, individualmente, em virtude do desatendimento das determinações contidas nos **subitens I.b, II.a ao II.g, e IV.a ao IV.h**, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e a Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem à esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item **IV** deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item IV, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

VII – DETERMINAR, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, Plano de Ação**, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no **Relatório de Monitoramento (ID 842.374)**, **devidamente inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697)**, relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

VIII – DETERMINAR, via Ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente **relatório trimestral** perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IX – ALERTAR, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora **Valdenice Domingos Ferreira**, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que observem as recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, visando adotarem as providências de suas competências.

X – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e VIII deste dispositivo.

XI – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 a 25 de junho de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-III